



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003184/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.559 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ELEONORA PELLEGRINI CASTELO BRANCO CEOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 2.557,50, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 09 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 03 a 07, impugna tempestivamente o lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - identificando o profissional habilitado prestador do serviço

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a despesa médica informada com a profissional Tharcia Cassiano, glosada pelo fato de “...o recibo apresentado não identifica o paciente e não informa o número de registro (CREFITO) do(a) profissional prestador(a) do serviço”.

Diante dos documentos juntados à impugnação (fls. 18/19), o colegiado de primeira instância manteve a glosa dessa despesa, consignando:

Não é dedutível o valor de R\$ 1.710,00 pago a Tharcia C. Cassiano, a título de atendimentos fisioterápicos, haja vista que a referida profissional teve seu registro baixado no órgão de classe(fl. 19), não estando legalmente habilitada para exercer a profissão de fisioterapeuta.

Em seu recurso, a recorrente alega que a profissional mudou-se para o exterior, mas que, no ano-calendário em análise, ela estaria habilitada ao exercício da profissão.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

A indicação do registro do profissional no órgão de classe se faz necessária para que se confirme que se trata de despesa dedutível, visto que somente podem ser acatadas as despesas realizadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.

Lembro que as deduções constituem redução da base de cálculo do imposto, sendo ônus do contribuinte apresentar provas de que faz jus ao benefício, sendo impertinente a tentativa da contribuinte de transferir esse ônus para o Fisco. Acrescento que, embora esteja dispensado de juntar à declaração de ajuste os comprovantes dos valores declarados, o contribuinte deve manter em boa guarda documentos comprobatórios que atendam a todos os

requisitos legais, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício, como foi o caso.

No caso, o recibo apresentado não consignava o registro da profissional no órgão de classe, informação indispensável para verificação das condições de dedutibilidade da despesa. O extrato do órgão de classe não permite concluir que a profissional estava habilitada no ano que aqui se analisa.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez